

aposentado, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte permanente de arma, observada a legislação em vigor.

Art. 147. Constituem prerrogativas específicas do membro do Ministério Público, ainda que afastado das funções ou da carreira ou em disponibilidade nos termos desta Lei Complementar, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final e à dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena;

V - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma estabelecida em atos normativos do Ministério Público.

Art. 148. São prerrogativas específicas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções:

I - receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, respeitado o disposto nos artigos 145 e 146 desta Lei Complementar;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita e no mesmo plano dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras ou Turmas;

Art. 149. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas no art. 147 desta Lei Complementar.

Art. 150. O cônjuge ou companheiro do membro do Ministério Público, que for servidor público estadual, se o requerer, será transferido para a sede do Município ou comarca onde aquele servir, nos termos da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Art. 151. Não haverá entre os membros do Ministério Público e os advogados e membros da Magistratura qualquer vínculo de subordinação, devendo-se a todos tratamento respeitoso, harmônico e independente.

Art. 152. Os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público têm o tratamento de "Egrégio" e os membros do Ministério Público o de "Excelência", assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados nas solenidades de que participarem.

Art. 153. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de seu cargo e de suas funções ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto nos casos previstos nesta Lei Complementar.

LIVRO III DO REGIME DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

Dos deveres do membro do Ministério Público

Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - respeitar a estrutura das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça que as integram, previamente definidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, e observar, quando for o caso, a distribuição prévia dos feitos;

IV - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de todas as suas manifestações em processos judiciais ou procedimentos administrativos, observando, no que couber, os mesmos requisitos formais dos atos dos magistrados;

V - obedecer aos prazos processuais ou procedimentais, consignando, na própria manifestação processual ou procedimental, se tais prazos não puderam ser rigorosamente cumpridos por motivo de força maior devidamente especificado, justificável e comprovável;

VI - assistir aos atos processuais ou procedimentais, em juízo ou extrajudicialmente, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais;

VIII - comparecer diariamente ao seu gabinete ou local de trabalho e nele permanecer durante o horário normal de expediente, salvo quando houver de comparecer à sessão do Tribunal de Justiça, à audiência judicial e realizar diligências ou atender compromissos externos relacionados ao exercício de suas funções;

IX - facilitar a sua intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista;

X - residir, se titular, na sede da comarca da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XI - atender ao público na sede da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, no horário normal de expediente, e atender aos interessados, nos casos urgentes, a qualquer momento;

XII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos em que officiar, e comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, o motivo do impedimento ou da suspeição, inclusive quando fundados em razões de foro íntimo;

XIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XIV - aplicar corretamente os recursos financeiros do Ministério Público que lhe forem repassados para despesas ou serviços dos órgãos de Administração ou de execução pelos quais responder, e efetuar a respectiva prestação de contas, nos prazos e forma fixados em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

XV - zelar pela boa conservação e utilização do patrimônio público ou de outros bens confiados a sua guarda, comunicando, de pronto, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Justiça, o eventual extravi e danos acidentais ou desgastes decorrentes do uso normal do bem;

XVI - identificar-se em todas as suas manifestações funcionais, especificando seu nome completo, o cargo e a condição do seu exercício se titular ou em substituição;

XVII - dispensar tratamento respeitoso e protocolar aos juizes e advogados;

XVIII - tratar com deferência e respeito os membros e os órgãos do Ministério Público quando a eles se referir ou a eles se dirigir em qualquer oportunidade ou circunstância;

XIX - não se manifestar publicamente sobre a atividade funcional ou a conduta de membro do Ministério Público;

XX - levar oficialmente ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público qualquer fato ou ato desabonador da atividade funcional ou da conduta de membro do Ministério Público, de que, por qualquer forma, tenha conhecimento;

XXI - tratar com urbanidade as partes, as testemunhas e os servidores da Justiça e do Ministério Público;

XXII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos do Ministério Público;

XXIII - atender, com presteza, à intimação, notificação ou convocação para comparecimento, expedidas pelos órgãos competentes da Administração Superior do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

XXIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, sem prejuízo de medidas judiciais em defesa de direito subjetivo próprio ou de terceiros, na forma da lei;

XXV - observar as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, referentes à organização, fiscalização, controle ou avaliação da atividade funcional ou prestação dos serviços em razão do exercício do cargo;

XXVI - não se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem devolver à repartição competente ou de origem, com as devidas manifestações, salvo em caso de força maior, todos os feitos que tenha recebido regularmente no exercício do cargo, e sem repassar ou deixar à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências;

XXVII - zelar pelo respeito ao sigilo legalmente imposto a documento ou assunto que conheça em razão do cargo ou função;

XXVIII - atender, com presteza, à solicitação oficial ou carta precatória de outro membro do Ministério Público para praticar ou acompanhar atos judiciais ou administrativos e diligências que devam ser realizados na comarca em que exerça as suas atribuições;

XXIX - participar, sem prejuízo de suas funções, em virtude de lei ou de designação do Procurador-Geral de Justiça, de conselhos estaduais ou municipais e demais organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

XXX - comparecer às reuniões dos órgãos da Administração Superior e dos órgãos de Administração do Ministério Público ou de conselhos estaduais ou municipais e demais organismos estatais que integram na forma desta lei complementar, salvo quando afastado da carreira, em gozo de férias ou licença, ou por motivo de força maior devidamente justificado;

XXXI - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, o seu afastamento das funções, ou o seu retorno às mesmas, em razão de férias ou licença regulamentares, ou qualquer outro motivo legal;

XXXII - informar ao Corregedor-Geral do Ministério Público o estabelecimento de ensino em que exercer função de magistério, bem como as disciplinas e o respectivo horário das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

XXXIII - observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Das vedações impostas aos membros do Ministério Público

Art. 155. Aos membros do Ministério Público impõem-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;

II - receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - exercer a advocacia;

IV - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

V - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial,

exceto como cotista ou acionista;

VI - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

VII - exercer atividade político-partidária.

§ 1º O exercício da função de magistério por membro do Ministério Público dependerá de prévia autorização do Conselho Superior, conforme dispuser seu regimento interno, observadas, dentre outras, as seguintes normas:

I - o exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, em qualquer hipótese, somente será permitido se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

II - o exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, limitar-se-á ao máximo de vinte horas semanais prestadas em sala de aula;

III - o exercício de cargo ou função de direção ou de coordenação nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público;

IV - não se incluem nas vedações referida no inciso VI deste artigo:

a) as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

b) as funções exercidas em curso ou escola mantidos por associação de classe ou fundações a ela vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

§ 2º Não constituem acumulação proibida, para os efeitos do inciso VI deste artigo, as atividades exercidas:

I - nos conselhos estaduais e municipais ou organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

II - em entidade de representação de classe;

III - no desempenho de mandato eletivo ou função de confiança na Administração Superior ou junto aos órgãos de Administração ou auxiliares do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Dos impedimentos e da suspeição dos membros do Ministério Público

Art. 156. O membro do Ministério Público dar-se-á por impedido ou suspeito nos casos previstos na legislação processual comum, civil e penal, e, se não o fizer espontaneamente, qualquer interessado poderá arguir a sua suspeição ou o seu impedimento no respectivo processo judicial, ou, em se tratando de procedimento extrajudicial ou administrativo, perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 157. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o membro do Ministério Público é impedido de exercer as suas atribuições legais no mesmo processo ou procedimento, judicial ou administrativo, quando:

I - tiver oficiado como representante do Ministério Público no primeiro grau, quer judicial, quer administrativamente;

II - officiar ou tiver oficiado outro membro do Ministério Público que for seu cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive;

III - officiar ou tiver oficiado juiz ou escrivão que for seu cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 158. Também são impedidos de exercer mandatos coincidentes O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público que forem, entre si, cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 159. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 157, o feito será obrigatoriamente redistribuído.

Parágrafo único. A incompatibilidade, resultante dos impedimentos previstos no inciso III do mesmo artigo, resolve-se em favor do agente público vitalício; se dois ou mais forem vitalícios, em favor do primeiro nomeado, e, se a nomeação for da mesma data, em favor do mais idoso.

Art. 160. A incompatibilidade, resultante dos impedimentos previstos no art. 158, resolve-se:

I - em favor do Procurador-Geral de Justiça, em relação aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - em favor do membro do Conselho Superior do Ministério Público, em relação ao Corregedor-Geral;

III - entre os membros do Conselho Superior, em favor, sucessivamente, do mais antigo na carreira, do mais antigo no Colégio de Procuradores de Justiça, do que tiver maior tempo de serviço público ou do que for mais idoso.

Art. 161. Para os efeitos do disposto nesta seção, equipara-se ao cônjuge o companheiro, assim compreendido a pessoa com quem o membro do Ministério Público mantiver união estável como entidade familiar.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização da atividade funcional e da conduta do membro do Ministério Público

Art. 162. A atividade funcional e a conduta do membro do Ministério Público estão sujeitas à inspeção permanente procedida pelos Procuradores de Justiça e à inspeção e correção procedidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 163. A inspeção permanente é exercida pelos Procuradores de Justiça, em relação à atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau, nos feitos judiciais ou administrativos sob seu exame na segunda instância.

§ 1º Incumbe ao Procurador de Justiça, no exercício da inspeção permanente de que trata este artigo, comunicar, por ofício, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sobre o que observar de irregular ou digno de elogio na atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau.

§ 2º As observações do Procurador de Justiça, no exercício da inspeção permanente, será anotado na ficha funcional do respectivo Promotor de Justiça, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 164. As inspeções e correções são determinadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º As inspeções e correções ordinárias são determinadas de ofício, e, as extraordinárias, de ofício ou por provocação